

**Processo: 033.550/2020-4****Natureza:** Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Rafael Fernandes - RN**Responsável(eis):** A & T Construcoes Comercio e Servicos Ltda, José de Nicodemo Ferreira Júnior, G T A Construcoes Ltda**Interessado(os):** Ministério do Desenvolvimento Regional

## **DESPACHO**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial processada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), em desfavor de José de Nicodemo Ferreira Júnior, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizados por meio do Convênio de registro Siafi 714338, firmado entre o extinto Ministério da Integração Nacional (MI) e o município de Rafael Fernandes/RN, e que tinha por objeto o descrito como “Implantação de sistema simplificado de abastecimento de água por captação em Barragem de Terra, localizado na comunidade Gangorra, zona rural do município de Rafael Fernandes/RN ” (peça 6).

2. Segundo o relatório do tomador de contas a obra em apreço se encontrava incompleta e sem funcionalidade. Os boletins de medição comprovaram apenas a utilização de R\$ 94.500,00, embora os pagamentos realizados tenham sido no montante de R\$ 296.800,00.

3. No âmbito deste Tribunal, em análise preliminar (peça 73), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) concluiu pela necessidade de realização de citação do Sr. José de Nicodemo Ferreira Júnior, na condição de gestor dos recursos, e da empresa GTA Construções Ltda., na condição de suposta contratada para execução das obras do aludido convênio.

4. Transcorrido o prazo regimental, apenas a empresa GTA Construções Ltda. apresentou defesa (peça 100).

5. Após o exame da defesa dessa responsável, o auditor-instrutor da SecexTCE assinalou que teriam ocorrido as prescrições quinquenal e intercorrente das pretensões punitiva e resarcitória em relação ao débito atribuível à empresa construtora das obras, cabendo, portanto, excluir da relação processual a empresa GTA Construções Ltda.

6. Constatou, ainda, que as irregularidades atribuídas à empresa GTA Construções Ltda., na verdade foram praticadas pela empresa A&T Construções, Comércio e Serviços LTDA. EPP, real construtora da obra custeada pelos recursos do convênio.

7. Assim, o auditor-instrutor propõe considerar revel o responsável José de Nicodemo Ferreira Júnior, com julgamento das suas contas pela irregularidade, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Alternativamente, propõe, caso não seja acatado o entendimento da incidência de prescrição:

- a) excluir da relação processual a empresa GTA Construções Ltda.;
- b) ) realizar a citação da empresa A&T Construções, Comércio e Serviços LTDA. EPP;
- c) dar ciência ao responsável José de Nicodemo Ferreira Júnior que a empresa A&T Construções, Comércio e Serviços LTDA. EPP está sendo solidariamente citada por parte do débito apurado.

9. O titular da SecTCE/D3 manifestou acordo com o encaminhamento alternativo proposto pelo auditor-instrutor, uma vez que não teria ocorrido a prescrição das pretensões punitiva e resarcitória no âmbito do TCU. Propõe, ainda, citar novamente o Sr. José de Nicodemo Ferreira Junior quanto a irregularidade em exame (peça 103).

10. O dirigente máximo da unidade instrutiva se posicionou de acordo com a proposta do titular da SecTCE/D3 (peça 104).

11. Manifesto-me de acordo com a proposta que contou com os pareceres uniformes dos dirigentes da SecexTCE, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir.

12. No recente Acórdão do TCU, 2.643/2022-Plenário, de minha relatoria, esta Casa estipulou que:

4. O art. 5º da Resolução alude à possibilidade de interrupção por qualquer ato inequívoco de apuração dos fatos (inciso II), de sorte que incidem sucessivas interrupções desse prazo quando se verificam esses atos inequívocos de apuração (vide o § 1º). Esses eventos correspondem a causas objetivas de interrupção que atingem a todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois de natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis.

5. Já as citações dos responsáveis, nos termos do art. 5º, inciso I, importam em interrupção de natureza pessoal, com efeitos interruptivos somente em relação ao citado. (grifei)

13. Desta forma, é clarividente que o não chamamento aos autos de um responsável por 5 anos não conduz de forma automática à prescrição, bastando haver eventos interruptivos que alcancem todos os responsáveis indistintamente, conforme o acórdão acima.

14. Analisando-se os itens 22, 23 e 24 da instrução do Auditor, verifica-se que o **termo inicial foi o dia 18/10/2016**. A partir desse dia, houve diversos eventos interruptivos para todos os responsáveis indistintamente.

15. Apenas os eventos constantes do item 24, letras “b” (20/12/2017), “e” (13/6/2018), “g” (28/11/2018) e “h” (13/1/2020), pareceres que, inequivocamente, são relativos à apuração dos fatos, já seriam suficientes para impedir tanto a prescrição quinquenal quanto à prescrição intercorrente.

16. Ante ao exposto, com fundamento art. 11 da Lei nº 8.443/92 c/c os art. 157, do Regimento Interno do TCU, acolho a proposta da unidade técnica a fim de:

a) excluir da relação processual a empresa GTA Construções Ltda. (CNPJ: 05.487.212/0001-69), dando-lhe ciência do fato, tendo em vista que não preenche a condição de contratada à época da execução do objeto conveniado;

b) realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente resarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

José de Nicodemo Ferreira Júnior individualmente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
12/12/2013	94.500,00	D
12/8/2016	2.938,58	C

José de Nicodemo Ferreira Júnior solidariamente com a A&T Construções, Comércio e Serviços LTDA. EPP

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
15/8/2014	4.700,00	D



10/9/2014	173.000,00	D
15/12/2014	20.300,00	D

**Débito relacionado ao responsável José de Nicodemo Ferreira Júnior (CPF: 050.824.054-97), Prefeito Municipal de Rafael Fernandes/RN, nos períodos sucessivos de 1/1/2009 a 31/12/2012 e de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com A&T Construções, Comércio e Serviços LTDA. EPP.**

Irregularidade: execução parcial do objeto do Convênio 714338/2009-MI em 31,72%, com posterior abandono das obras, sem alcance de etapa útil e com realização de pagamentos por serviços não executados.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 37, 40, 41 e 54.

Normas infringidas: art. 37, "caput", c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 39, "caput", e art. 50, "caput", da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127, de 29/5/2008; cláusula segunda, II, letras "a" e "c", do Convênio nº 714338/2009-MI; arts. 62 e 63, da Lei 4.320/1964.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/2/2022: R\$ 457.169,19.

Conduta: executar parcialmente o objeto do Convênio 714338/2009-MI em 31,72%, abandonar sua execução sem alcançar etapa útil e realizar pagamentos por serviços não executados.

Nexo de causalidade: a execução parcial do objeto do Convênio 714338/2009-MI em 31,72%, o abandono de sua execução sem alcançar etapa útil, e a realização de pagamentos por serviços não executados, propiciou o não atingimento dos objetivos pactuados no convênio e, consequentemente, dano ao erário equivalente valor total repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, executar integralmente o objeto conveniado, sem solução de continuidade, e abster-se de pagar por serviços não realizados, comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos.

**Débito relacionado à responsável A&T Construções, Comércio e Serviços LTDA. EPP (CNPJ 08.641.972/0001-77), na condição de contratada, em solidariedade com José de Nicodemo Ferreira Júnior.**

Irregularidade: execução parcial do objeto do Convênio 714338/2009-MI em 31,72%, com posterior abandono das obras, sem alcance de etapa útil e com realização de pagamentos por serviços não executados.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 37, 40, 41 e 54.

Normas infringidas: arts. 62 e 63, da Lei 4.320/1964.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/2/2022: R\$ 310.364,72.

Conduta: executar parcialmente as obras objeto do Convênio 714338/2009-MI em 31,72% e receber pagamentos pela totalidade dos serviços contratados.

Nexo de causalidade: a execução parcial das obras objeto do Convênio 714338/2009-MI em 31,72% com recebimento de pagamentos pela totalidade dos serviços



contratados, resultou em dano ao erário equivalente ao valor recebido e não executado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que a responsável, por meio de seus representantes legais, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, executar integralmente os serviços para os quais foi contratada e abster-se de receber por serviços não realizados.

c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) encaminhar cópia do presente despacho, acompanhado da instrução à peça 102 e do pronunciamento do titular da subunidade técnica à peça 103, aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Brasília, 1 de fevereiro de 2023

*(Assinado eletronicamente)*

Augusto Sherman Cavalcanti  
Relator